



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

“ACRESCENTA AO TEXTO DA LEI MUNICIPAL Nº 520, DE 14 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS, PARA INCLUIR OS DISPOSITIVOS QUE INSTITUEM REGRAS PARA A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RPPS MUNICIPAL”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 520, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescida da Subseção V-A - Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, da Seção I – Dos Benefícios, do Capítulo I – Das Espécies de Prestações, do Título II – Das Prestações em geral, com os artigos 23-A a 23-H.

TÍTULO II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS

Subseção V-A – Da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência

Art. 23-A. O servidor público com deficiência, segurado do RPPS de Quatis, terá direito à aposentadoria voluntária em condições diferenciadas estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 23-B. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 23-C. A concessão dependerá de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que avaliará e atestará o grau da deficiência, nos termos de Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, que definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 23-D. A avaliação da deficiência será médica e funcional, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 23-E. A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusiva na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, fixando-se a data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 23-F. O servidor poderá aposentar-se voluntariamente:

I – por tempo de contribuição:

- a) aos 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de deficiência grave;
- b) aos 29 anos, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de deficiência moderada.
- c) aos 33 anos, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

II – por idade:





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

- a) aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a deficiência durante igual período.

Art. 23-G. O valor dos proventos da aposentadoria será calculado por ocasião de sua concessão, e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor conforme o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei Municipal nº 520/2006 e Lei nº 10.887/2004, aplicando-se sobre o salário de benefício, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), do salário de benefício, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior;

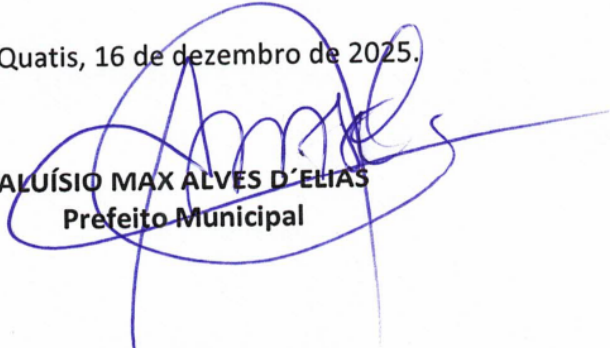
II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 23-H. O cálculo dos proventos observará os parâmetros constitucionais.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a expedir os regulamentos complementares para execução desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de dezembro de 2025.


ALÚSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal